



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 571 - SP (2024/0243507-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**REQUERENTE** : FABIO BELLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : CINTHIA APARECIDA GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES  
- SP404025  
SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado por FABIO BELLO DE OLIVEIRA, objetivando suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1000828-12.2021.8.26.0238.

Consta dos autos que o requerente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão no regime inicial aberto como incurso no art. 359-C do Código Penal, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por sanção restritiva de direitos.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou nesta Corte Superior de Justiça o HC n. 925.763/SP, que não foi conhecido, estando pendente de julgamento o agravo regimental interposto contra a respectiva decisão.

O requerente reitera que o seu dolo não teria sido comprovado, e que não haveria, na denúncia ou na sentença, a indicação de qual obrigação teria assumido sem lastro para pagamento no mesmo exercício.

Entende que o crime previsto no art. 359-C do Código Penal não teria se configurado.

Requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado, até o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do HC n. 925.763/SP.

É o relatório.

Nos termos dos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, o pedido de tutela antecipada destina-se à preparação de uma demanda futura.

No caso, como visto, o requerente pretende suspender os efeitos de acórdão já impugnado nesta Corte Superior de Justiça por meio do HC n. 925.763/SP, cujo mérito foi apreciado, desvirtuando o instituto da tutela

antecipada, o que não se admite.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PLEITO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NO HC N. 861.549/SP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DESVIRTUAMENTO DO USO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Preconiza o art. 303 Código de Processo Civil que "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

2. No caso, a defesa manejou pedido de tutela antecipada antecedente pleiteando o deferimento da liminar nos autos do HC n. 861.549/SP, para que fosse revogada a prisão preventiva do requerente.

3. Todavia, conforme se observa do andamento processual do HC n. 861.549/SP, ao *habeas corpus* não foi dado conhecimento por esta relatoria, em decisão monocrática publicada em 28/11/2023, decisão essa devidamente impugnada naqueles autos mediante a interposição de agravo regimental, que se encontra atualmente concluso a este relator.

4. A pretensão de reverter a conclusão alcançada por este relator no julgamento do HC n. 861.549/SP demonstra o intento de desvirtuamento do uso da tutela antecipada antecedente, buscando-se dar a ela roupagem de substituto recursal, o que não se pode admitir.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na TutAntAnt n. 158/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Registre-se, outrossim, que, nos autos do HC n. 925.763/SP, o requerente formulou dois pedidos de tutela provisória, que não foram apreciados em razão da inexistência de fato superveniente passível de alterar as conclusões já assentadas pela relatora, o que reforça o descabimento da presente tutela.

Ante o exposto, **não conheço do pedido.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência